



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.964 - MG (2018/0346594-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCAS REGUFE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCAS REGUFE BRAGA TEIXEIRA - MG129768
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ GUILHERME SANTANA LISBOA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade de droga encontrada em poder do paciente (206 pinos de cocaína), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.964 - MG (2018/0346594-6) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Relatou o Ministro João Otávio de Noronha ao indeferir a liminar (fl. 20 – grifo nosso):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Luiz Guilherme Santana Lisboa** contra decisão de indeferimento da liminar proferida nos autos do HC n. 1457581-24.2018.8.13.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O paciente foi preso em flagrante, em 23/11/2018. Essa prisão foi convertida em preventiva, pela suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida.

Neste *writ*, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que a segregação cautelar foi decretada com base na gravidade abstrata do delito.

Aduz que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita, é primário e possui bons antecedentes. Sustenta que existem outras medidas cautelares, diversas da prisão, menos gravosas ao paciente, que seriam adequadas para resguardar a ordem pública.

Afirma ainda que, em eventual condenação, o paciente fará jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas e que, provavelmente, a pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direitos, sendo a prisão desproporcional em relação à futura reprimenda.

Postula, em liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas, se necessário. No mérito, requer a confirmação da liminar.

As informações foram prestadas às fls. 25/31, 38/146 e 148/317.

O Ministério Público Federal, além de anexar o acórdão proferido pela Corte estadual no *writ* originário, opinou pela denegação da ordem, conforme se extrai (fl. 321):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA INDICATIVAS DE PRÁTICA CONTINUADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.964 - MG (2018/0346594-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

De início, conforme parecer do Ministério Público Federal, *há de ser superado o óbice da Súmula ns 691 do STF, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prolatou acórdão, denegando o writ impetrado na Corte de origem, mantendo a segregação cautelar do paciente* (fl. 322).

No mais, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apontou fundamentação concreta, indicando a grande quantidade de cocaína apreendida (206 papелotes) – fl. 243.

O Tribunal local, por sua vez, ao manter a constrição cautelar, consignou o seguinte (fls. 329/331):

O paciente foi preso em flagrante no dia 23 de novembro de 2018, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da lei 11.343/06 e art. 309, da Lei 9.503/97.

Noutro norte, verifica-se que a douta autoridade ora apontada coatora manifestou-se pela conversão da custódia flagrancial da paciente em segregação preventiva diante a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes, bem como pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantir a ordem pública (documento eletrônico de ordem 06).

Dessa forma, após a leitura da decisão supramencionada, tenho que, ao contrário do alegado pelo impetrante, encontra-se devidamente fundamentada, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente pela garantia da ordem pública, sendo que o agente não sofre qualquer constrangimento ilegal, até porque, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, verifico que o decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, diante da gravidade dos fatos narrados no APFD, uma vez que o tráfico de drogas é o grande fomentador de vários outros delitos, tudo em razão da grande dependência causada pelo uso das drogas colocadas nas ruas pelos traficantes, o que demonstra total desprezo com as leis.

A necessidade da custódia do paciente, portanto, subsiste, em face da existência de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, principalmente no caso aqui discutido, que após denúncia anônima, os policiais militares logram êxito em abordar o paciente e apreender 206 (duzentos e seis) pinos de cocaína e R\$ 200,00 reais em espécie, conforme narrado na denúncia (documento eletrônico de ordem 04).

Assim, os elementos acima mencionados coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

Mas não só por isso a manutenção da prisão preventiva da paciente é recomendada. Nos termos do art. 313, I, do CPP,

presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de droga encontrada em poder do paciente (206 pinos de cocaína), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras em seu parecer (fls. 321/325).

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da diversidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas.

2. Os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva não se mostram desarrazoados ou ilegais, considerando-se, sobretudo, as circunstâncias da prática delitiva e a grande quantidade de droga envolvida, qual seja, 15 (quinze) buchas de maconha, pesando 30g (trinta gramas) e 140 pinos (cento e quarenta) pinos de cocaína, com peso líquido de 102,7g (cento e dois gramas e sete decigramas), o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é motivo apto a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

(RHC n. 102.309/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018)

E, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá ele substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346594-6

HC 486.964 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181292293 14575812420188130000 24181292293

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS REGUFE BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCAS REGUFE BRAGA TEIXEIRA - MG129768
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ GUILHERME SANTANA LISBOA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.